



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº
(ao PL 2159/2021)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Os pedidos de alteração de titularidade devem ser decididos pelo autoridade licenciadora em até 30 (trinta) dias, não cabendo majoração de condicionantes ambientais quando essa alteração não provoca incremento dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade licenciada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a aprimorar o processo de licenciamento ambiental, conferindo maior celeridade, segurança jurídica e objetividade aos pedidos de alteração de titularidade de empreendimentos ou atividades já licenciadas.

Atualmente, a ausência de um prazo definido para a análise de tais solicitações e a discricionariedade na reavaliação de condicionantes, mesmo quando não há alteração nos impactos ambientais previstos, geram um cenário de incerteza e podem impor ônus desnecessários e desproporcionais aos novos titulares.

A fixação do prazo máximo de 30 (trinta) dias para a decisão da autoridade licenciadora sobre os pedidos de alteração de titularidade é fundamental para garantir a agilidade processual. Essa medida evita que a simples transferência de responsabilidade sobre um empreendimento ou atividade se transforme em um novo e demorado processo de licenciamento, o que não se justifica quando as características e os impactos do projeto permanecem



inalterados. A celeridade na transferência de titularidade é crucial para a dinâmica econômica, permitindo que negócios e responsabilidades sejam transacionados de forma eficiente.

Ademais, o dispositivo estabelece um critério claro e justo ao vedar a majoração de condicionantes ambientais quando a alteração de titularidade, por si só, não implicar incremento dos impactos ambientais originalmente avaliados e licenciados. Se o escopo, a natureza e os efeitos do empreendimento ou atividade permanecem os mesmos, não há fundamento técnico ou legal para a imposição de novas ou mais rigorosas condicionantes ambientais ao novo titular. Tal prática configuraria uma revisão indevida da licença original, sem que houvesse uma alteração fática que a justificasse do ponto de vista ambiental.

Esta medida reforça o princípio da segurança jurídica, assegurando que as regras e condições estabelecidas no licenciamento original sejam mantidas, desde que não haja modificação substantiva do empreendimento que resulte em novos ou maiores impactos ao meio ambiente. Garante-se, assim, previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas, incentivando a continuidade de atividades produtivas em conformidade com as licenças ambientais já expedidas.

Em suma, o presente artigo alinha-se aos objetivos maiores de modernização e desburocratização do licenciamento ambiental, promovendo a eficiência administrativa e a segurança jurídica, sem comprometer a proteção ambiental, uma vez que a vedação à majoração de condicionantes está estritamente vinculada à ausência de incremento de impacto ambiental.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

